

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

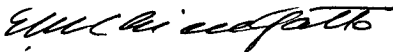
PROCESSO Nº : 11051-000291/92.30
SESSÃO DE : 26 de julho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.093
RECURSO Nº : 116.763
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : IRF-CHUI/RS

A simples alegação de desconto concedido não elide a evidência de subfaturamento, necessário se faz a prova de sua efetividade e consignação na fatura comercial.

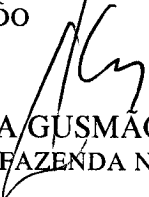
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Ricardo Luz de Barros Barreto. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1995.


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR DESIGNADO


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 22 OUT 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUÍS ANTÔNIO FLORA e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 11051-000291/92-30

RECURSO Nº : 116.763

RECORRENTE : IRF-CHUÍ/RS.

INTERESSADA: ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATOR DESIGNADO: OTACILIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a empresa ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foi lavrado Auto de Infração pela IRF no CHUÍ-RS, pelos seguintes fatos e fundamento legal descritos no verso do A.I. fls. 01 (item 10):

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em conformidade com o procedimento fiscal de que tratam os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88 ao art. 54 do DL 37/66, efetuamos a Revisão Aduaneira da Declaração de Importação (DI) nº 003625, registrada em 26 de dezembro de 1991, constatando que os preços constantes nas faturas emitidas pelo exportador uruguaio (ZUNDERT S.A.) e informados pelo importador na citada Declaração de Importação são INEXATOS, apresentando-se flagrantemente SUBFATURADOS relativamente aos valores reais de venda da mesma mercadoria ao próprio exportador pelo fabricante francês dos referidos produtos (LABORATOIRES DE BIOLOGIE VEGETALE YVES ROCHER S.A), ficando constado um recolhimento a menor dos tributos devidos.

Tal fato constitui infração, nos termos do artigo 499 e seu parágrafo único e artigo 500, inciso IV do Regulamento Aduaneiro e, ainda, o artigo 72 da Lei 4.502/64.

Em decorrência, lavramos, nesta data, o presente Auto de Infração, para lançar de Ofício a diferença de impostos apurada,



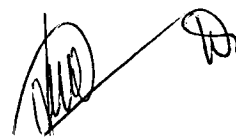
multa e juros de mora, exigindo o crédito tributário como abaixo especificado:"

O crédito tributário, lançado em UFIRs, constitui-se de:

- Imposto de Importação; I.P.I.; Juros de Mora s/I.I. e I.P.I.; Multa do art. 4º, inc. II, da Lei 8.218/91; Multa do art. 364, inc. III, do RIPI; Multa do art. 526, inc. III, do R.A.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência, argumentando, em síntese, que:

- ***Como é sabido, a apuração da base de cálculo do Imposto de Importação desde 1986 não mais se orienta pelos ditamos da Portaria GB-355, de 05/09/69, mas sim por normas de Direito Internacional, como as consubstanciadas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo do GATT, cuja observância, no plano interno, foi determinada pelo Decreto nº. 92.330/86, tendo sido objeto da disciplina traçada pela IN nº. 84, de 17/7/86 e pela Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25, de 21/7/86, da SRF;***
- ***Segundo tal sistemática legal, o VALOR ADUANEIRO de mercadorias importadas SERÁ O VALOR DA TRANSAÇÃO, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º do Acordo;***
- ***O procedimento fiscal em questão foi instaurado em contradição frontal às normas contidas no Acordo Internacional e no Decreto nº 92.930/66, vale dizer, na falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular necessários, dentre eles, pela sua importância capital na apuração pelo 1º.Método (adotado na D.I.), o da PROVA (não trazida porém, ao processo) de que o PREÇO PAGO (no caso, a VISTA) pela compra das mercadorias não correspondam realmente ao preço faturado, vale dizer, sem a mínima apre-***



sentação de provas de que o preço faturado NÃO PODE SER ACEITÁVEL para fins de apuração do valor aduaneiro';

- Ao afirmar o AFTN autuante que a empresa autuada fizera constar da Declaração de Importação os MESMOS PREÇOS CONSTANTES DAS FATURAS COMERCIAIS, somente indica ter a empresa autuada procedido em conformidade plena com a Lei, não agindo, em absoluto, contrariamente aos desígnios dela;*
- Conclui-se, pois, NÃO TER HAVIDO SUBFATURAMENTO ALGUM por não se provar, como nem remotamente se prova aqui, que os preços efetivamente pagos ao exportador uruguaio pelas mercadorias exportadas ao Brasil não corresponderam aos preços constantes das Faturas Comerciais que instruem o despacho aduaneiro;*
- O AFTN Autuante mudou, de inopino, o critério jurídico que adotou, ele próprio, quando da conferência aduaneira para desembaraço das mercadorias, contrariando as disposições do art. 146 do C.T.N. que estai: "A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivado, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução";*
- Em razão de tal mudança de critério jurídico, é nulo o lançamento efetuado;*
- A nulidade está também configurada no fato de que, como dispõe o artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, a exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou relativa a qualquer outro elemento do despacho aduaneiro, deveria ter sido formalizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis do término da conferência, pena de preclusão do prazo para o conferente aduaneiro poder reeditar o ato administrativo da conferência aduaneira;*
- Subverter-se os critérios jurídicos fora do prazo estabelecido pelo mencionado art. 477 do R.A., renovando-se ato próprio*



da conferência aduaneira (o de apuração do valor aduaneiro), caracteriza a nulidade do procedimento fiscal;

- A apuração do Valor Aduaneiro retratada pelo Auto de Infração entra em conflito com as normas que regem o Acordo Internacional, na medida em que o AFTN autuante nada observou das disposições legais disciplinadoras da VALORAÇÃO ADUANEIRA, dentre elas as dos itens 3 e 4 do artigo 8º, que estabelecem:

"3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previsto neste artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis;

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste artigo";

- Por isso não tem procedência, neste caso, a alegação de que os preços do fabricante francês são superiores ao preço faturado pelo exportador uruguaio, por ser fato incontroverso, conseqüência dos que atuam nas lides de importação, que fabricantes CONCEDEM DESCONTOS, principalmente aqueles, como os fabricantes franceses de cosméticos, que lutam desesperadamente para afastar concorrentes combativos, como os coreanos e japoneses, do mercado sul-americano;

- Esses DESCONTOS, por óbvio, são abatidos do preço para se chegar ao PREÇO EFETIVAMENTE PAGO ou A PAGAR, por uma remessa de mercadorias do país de exportação, URUGUAI, para o país de importação, BRASIL, não se prestando para provar a SUBVALORAÇÃO de mercadorias importadas do URUGUAI para o BRASIL a exibição de meras listas de preços do fabricante ou mesmo de faturas expedidas do exportador francês para o importador/revendedor uruguaio, haja vista o que determina o art. 1º, inciso I, do Acordo Internacional;

- No caso, nenhum benefício prova-se haver auferido, pela venda ao Brasil, o vendedor ou fabricante francês das mer-



cadorias, sendo fato conhecido que aquele fabricante concede descontos a seu comprador, forte no mercado sul-americano, como o é o exportador uruguaio ZUNDERT INTERNACIONAL S.A., razão por que, como apontado no item 7 da Nota DIVAD/CSA/RF/MEFP nº 081/92, de 21/7/92; e como se faz ver na Decisão nº 487/92, proferida em resposta à consulta objeto do Processo 10783-004115/92-21, conforme transcreve (fls. 50/51);

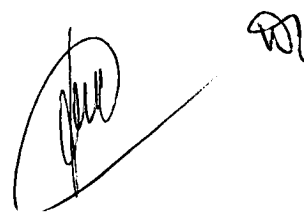
- *Que, caso lhe pudesse ser imputado algum débito, "ad argumentandum tantum", é incontestável que dentre as penalidades aplicadas a que diz respeito à infração do art. 364, inciso III, do RIPI/82 não é absolutamente devida, por não ser aplicável tal multa no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas (vide Parecer Normativo CST nº 32/76), tanto que a Nota GAB/CSA/RF/MEFP nº 81, de 21/7/92, ao elencar as multas aplicáveis, não faz alusão à multa por infração ao disposto no art. 364, III, do Dec. 87.981/82 (RIPI);*
- *Que são também incabíveis as demais penalidades porque, fundamentalmente, o fato de constarem de faturas comerciais de terceiros (ainda que dos fabricantes dos produtos) preços divergentes dos preços constantes das faturas comerciais do vendedor/exportador, não rende ensejo à aplicação das penalidades indicadas no Auto de Infração e não dá azo à cobrança de diferenças de tributos (I.I. e de I.P.I.), haja vista que o valor das mercadorias importadas será o VALOR DA TRANSAÇÃO, isto é, O PREÇO EFETIVAMENTE PAGO ou A PAGAR pelas mercadorias EM UMA VENDA PARA EXPORTAÇÃO PARA O PAÍS DE IMPORTAÇÃO, como prescreve o artigo 1º, nº 1, do Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo do GATT, mandado aplicar no Brasil pelo Decreto nº 92.930/86;*
- *Havendo dúvida por parte da Receita Federal quanto ao preço da mercadoria, face a divergência entre os preços do fabricante (francês) os do exportador (uruguaio) para o Brasil, cabia, não a autuação, mas agir em conformidade com o que dispõe o Parágrafo 2º, nºs. 1, 2 e 3, do Anexo I - Notas Interpretativas - do Acordo Internacional; (transcrições fls. 52/54)*



- *A desobediência aos comandos legais do Acordo Internacional foi irrefutável, disso decorrendo não somente a improcedência da ação fiscal, mas, sem dúvida, a NULIDADE deste processo, até por que pela desatenção às prescrições da lei, como as acima, que recomendam DAR AO IMPORTADOR ANTES DE AUTUÁ-LO, OPORTUNIDADE DE FORNECER INFORMAÇÕES MAIS DETALHADAS, NECESSÁRIAS A AUTORIDADE ADUANEIRA PARA CAPACITÁ-LA A EXAMINAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA VENDA, houve, aqui, irrefutável PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA, que é amplo, não podendo a autoridade fiscal furtar-se estabelecer contraditório, como no caso, porque esse princípio de direito constitucional deveria ter sido observado e à autuada sido possibilitado o direito amplo, irrecusável, da DEFESA, por ser além de direito, garantia fundamental prevista na Carga Magna (art. 5º, inciso LV);*
- *Desse último fato, o do cerceamento ao direito de defesa da autuada, sem observância do disposto no parágrafo 2, item 3, do Anexo I - Notas Interpretativas - antes transcritas, resulta NULIDADE do processo administrativo fiscal ora impugnado, como dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;*
- *Pelas razões expostas, vem impugnar o Auto de Infração, até por que, se mais não fosse, as cifras nele referidas não são líquidas e certas, haja vista que antes da autuação fiscal, pelo Decreto nº 609 de 21/07/92, o Governo procedeu a REDUÇÃO da alíquota do I.P.I. dos produtos importados, como reduzidas encontravam-se, a de julho de 1992, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre a importação dos produtos discriminados na D.I. nº 002635/91;*

Ao apreciar o feito, a Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, com base nos fundamentos estampados nos Considerandos de fls. 67/68, que, em síntese, são os seguintes:

- *o disposto no art.17 do Acordo de Valoração Aduaneira (verbis):*

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

"Nenhum dispositivo deste Acordo poderá ser interpretado como restringindo ou questionando os direitos que têm as Administrações Aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de Valoração Aduaneira";

- o disposto no item 7 da NE/CCA nr. 25/86 (verbis):

"A verificação e a entrega da mercadoria ao importador não significará em qualquer caso, a aprovação do valor aduaneiro declarado no despacho, o qual poderá ser questionado pela Fiscalização no prazo quinquenal";

- o disposto no art. 90, parágrafo 3º, alínea "b" do RA (verbis):

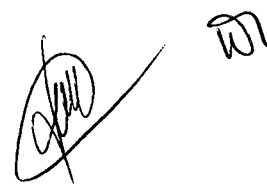
"O preço da fatura poderá ser tomado como indicativo do valor aduaneiro, sem prejuízo:

.....

b) da apuração de eventuais discrepâncias entre o preço da fatura e o valor aduaneiro"

- os preços constantes da fatura emitida pelo fabricante francês das mercadorias de que trata o presente processo para ZUNDERT SA são prova inequívoca de subfaturamento, visto ser inexplicável o fato de tais bens terem sido posteriormente negociados pela ZUNDERT SA para a impugnante por preços inferiores, sem constar em tais documentos quaisquer tipos de descontos ou abatimentos, o que contraria a legislação vigente, no sentido de que tais descontos/abatimentos relativamente a nível comercial ou quantidade teriam de constar dos documentos comprobatórios da transação comercial (NOTA DIVAD/CSA/RF/MEFP nr. 081/92);

- o zeloso AFTN não infringiu o disposto no art. 447 do Ra, visto que este artigo somente delimita prazo para exigência fiscal antes do desembaraço das mercadorias, e que após tal ato, o despacho aduaneiro poderá ser revisto no prazo quinquenal, conforme art. 455/456 do Instrumento Legal citado;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

- *a multa do art. 364, III do RIPI/82, segundo o PN CST n. 32/76 somente não pode ser aplicada antes do desembaraço aduaneiro, o que não é o caso, visto estarmos tratando de revisão aduaneira;*
- *não houve, em momento algum, dúvida por parte do AFTN que procedeu à revisão da DI no tocante à valoração aduaneira, não ensejando dessa forma, a aplicação do disposto no parágrafo 2º, ns. 1, 2, 3 do Anexo I -Notas Interpretativas do Acordo ao qual faz alusão o Dec. 92.930/86;*
- *o crédito tributário cobrado é líquido e certo, visto que apesar das alterações constantes no Dec. 609/92, segundo o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;*
- *o direito de defesa foi assegurado, sendo concedido a impugnante o prazo de 30 (trinta) dias para contestação do Auto de Infração, nos termos do Dec. 70235/72 (PAF);*
- *o disposto, finalmente, no art. 72 da Lei 4502/64 (verbis):*

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir seu pagamento".

Inconformada com a R. Decisão prolatada pela Autoridade recorrida, a Interessada apela a este Colegiado, conforme Petição de fls. 73/80, com base na mesma argumentação da Impugnação, destacando-se a insistência na nulidade processual por preterição do seu direito de ampla defesa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official, with a large, sweeping loop at the end.

RECURSO Nº : 116.763
ACÓRDÃO Nº : 302-33.093

VOTO VENCEDOR

A fiscalização em procedimento de revisão, nos termos dos artigos 455 e 456, do Regulamento Aduaneiro (RA), ao examinar a Declaração de Importação (D.I) nº 003625, registrada em 26.12.91, verificou, ao confrontar as faturas emitidas pela empresa Exportadora Uruguaia ZUNDERT S.A. com as faturas emitidas pelo fabricante francês dos Produtos Importados laboratoires de Biologie Vegetable Yves Rocher S.A. uma significativa diferença de preços. O diferencial de preços decorre do ato da empresa ZUNDERT S.A. ter revendido as mercadorias importadas a preços inferiores aos preços reais de aquisição, por ocasião da venda das referidas mercadorias. A recorrente, com evidência comprovada de subfaturamento na importação.

Portanto, o presente litígio se restringe ao fato da recorrente ter importado mercadorias, do Uruguai adquiridas a ZUNDERT S.A, sediada na França, conforme se constata das respectivas faturas acostadas aos autos.

A recorrente em suas razões de defesa, alega que a diferença de preços decorre da concessão de desconto, praticado usualmente nas operações comerciais.

Em primeiro lugar não consta das faturas registro do desconto concedido e em segundo lugar, em nada aproveita a recorrente a simples invocação das regras estabelecidas no art. 7º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Na verdade, o presente feito não versa, no mérito, sobre nenhuma controvérsia jurídica, mas restringe-se a prova dos fatos narrados.

O fisco apresentou como prova do ilícito fiscal as faturas, nas quais constam os preços praticados, não logrando a recorrente em nenhum número processual provar a efetividade do desconto aludido ou, ainda, apresentado qualquer razão ou explicação suficiente de ordem comercial ou econômica, capaz de elidir as evidências de fraude na importação.

Por outro lado o pedido de perícia e diligência formulado pela recorrente não é passível de acolhimento, por ter objetivo meramente protelatório, pois nenhuma dúvida foi lançada sobre a idoneidade e autenticidade dos documentos que embasaram o lançamento do crédito tributário.

Resta, portanto, do exame da matéria, a evidência devidamente provada. através das faturas comerciais, da prática de subfaturamento, não carecendo a decisão "a quo" de qualquer reparo ou reforma.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

VOTO VENCIDO, NO MÉRITO

Cabe-nos examinar, inicialmente, as preliminares de nulidade trazidas na Apelação de que se trata, na forma regimental.

Alega a Suplicante, primeiramente, que a ação fiscal é nula pois que antes da autuação em questão deveria ter sido observado, pela fiscalização, o disposto no parágrafo 2º, n.ºs 1, 2 e 3, do Anexo I - Notas Interpretativas - do Acordo sobre Implementação do artigo VII do GATT, que recomendam dar ao Importador, antes de autuá-lo, a oportunidade de fornecer informações mais detalhadas, necessárias à autoridade aduaneira para capacitá-la a examinar as circunstâncias da venda.

Diz-que que com a inobservância de tal procedimento caracteriza preterição ao direito de defesa, não tendo sido permitido o contraditório, garantia fundamental prevista na Constituição Federal - art. 5º, inciso LV, resultando, finalmente, na nulidade processual prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72.

Tal entendimento, "data venia", não merece acolhida por esta Câmara pois que não houve, efetivamente, cerceamento do pleno direito de defesa do Contribuinte, no curso da presente ação fiscal.

Com efeito, o processo fiscal de que se trata, de determinação e exigência de crédito tributário, como estatuído no mencionado Decreto nº. 70.235/72, instituído a partir do Auto de Infração de fls. 01, seguiu seu curso dentro da normalidade, tendo sido assegurado ao sujeito passivo a ampla defesa em contraditório, em todas as fases percorridas, até o presente momento.

Teve o Contribuinte respeitado o prazo regulamentar para defesa - Impugnação ao Lançamento - após o recebimento do referido Auto, com ampla oportunidade para apresentar suas argumentações e as provas que fossem do seu interesse.

O mesmo aconteceu quando do recebimento da Decisão de fls., proferida pela Autoridade singular, com fixação do prazo regulamentar para apresentação de Recurso a este Colegiado.



Entendo, portanto, que não se configurou a preterição do direito de defesa alegada pela Recorrente, no curso do processo fiscal em epígrafe, razão pela qual rejeito a preliminar levantada.

Argui, de outro modo, a nulidade processual por infringência às disposições do art. 477 do Regulamento Aduaneiro, por entender que a exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou a qualquer outro elemento do despacho aduaneiro, deveria ter sido formalizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o término da conferência aduaneira.

Tal entendimento também não pode prosperar neste caso, pois que a ação fiscal de que se trata é resultante de procedimento de revisão aduaneira, regulada pelas disposições do art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 2º, do Decreto-lei nº 2.472/88, que determina: "verbis"

"Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei".

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, no Capítulo V - REVISÃO ADUANEIRA, estabelece:

"Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54).

Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 5.172/66, art. 149, parágrafo único)" (grifos meus).



Como se pode constatar, a revisão aduaneira de que se trata ocorreu dentro do prazo estabelecido, razão pela qual rejeito, também, tal preliminar de nulidade levantada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, não vejo como deixar de acolher as razões de Apelação ora em exame, a exemplo de outros casos semelhantes que por aqui já transitaram e cujo entendimento ratifico, no presente julgado, como segue:

O Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 2º, inciso II, com a nova redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88, estabelece:

"Art. 2º - A base de cálculo é:

I - ...omissis...

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)".

Os artigos 3º a 6º do mesmo D.Lei nº 37/66, que também se referiam à base de cálculo, foram expressamente revogados pelo art. 14 do mencionado D.Lei nº 2.472/88.

Restou-nos, portanto, como única e exclusiva fonte de referência para apuração da base de cálculo do imposto de importação, no caso de alíquota "ad valorem", o citado Acordo sobre a Implementação do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Código de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 92.930/86.

O art. 1º. do mencionado Acordo determina que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, observadas as restrições contidas nas alíneas "a" até "d", deste mesmo art. 1º.

Do exame dos autos constata-se que a situação não esbarra em qualquer das restrições impostas nas mencionadas alíneas.



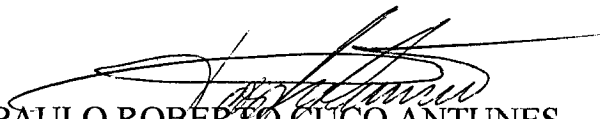
Em que pese ter trazido aos autos documento que evidencie a aquisição de mercadoria idêntica pelo país exportador (Uruguai) junto ao país fabricante (França) por preços superiores aos de venda para o Brasil, a fiscalização aduaneira não logrou comprovar que os preços efetivamente pagos pelo importador brasileiro tenham sido outros senão aqueles que integram a Fatura juntada ao Despacho Aduaneiro (D.I.).

Não comprovou a fiscalização que os valores informados pelo importador na citada D.I. sejam "inexatos", apresentando-se flagrantemente "subfaturados", como alega no A.I. de fls.

Concluindo, não reuniu o Fisco provas suficientes que possam caracterizar irregularidade no valor da transação informado pela Recorrente e constante da Fatura Comercial que integra a D.I.

Diante do exposto, sendo inadmissível a penalização do contribuinte baseada em meras presunções, não vejo como prosperar a exigência fiscal de que se trata e, em consequência, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1995


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.